COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 125 final

Bruxelas, 9 de Abril de 1991

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

RELATIVA À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA EM FAVOR DE ISRAEL E DAS POPULAÇÕES PALESTINIANAS DOS TERRITÓRIOS OCUPADOS

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Na sequência da Comunicação da Comissão relativa às medidas financeiras adicionais em favor dos países do Médio Oriente e do Mediterrâneo (COM(91) 61 final) de 28.2.1991, o Conselho aprovou em termos de orientação política duas acções de assistência financeira em favor de Israel e das populações palestinianas dos Territórios Ocupados, que sofrem, em graus diferentes, os efeitos negativos das hostilidades no Golfo.

 No caso de Israel, as perdas sofridas dizem respeito à actividade económica em geral. Nos Territórios Ocupados, a chegada de trabalhadores repatriados, associada a uma redução significativa das transferências provenientes dos países do Golfo, tem como único efeito agravar uma situação económica, já antes gravemente comprometida.

2. Estas acções incluem um empréstimo comunitário financiado a partir do mercado de capitais num montante equivalentee a 160 milhões de ecus e uma ajuda não reembolsável a cargo do Orçamento da Comunidade (exercício de 1991) até ao limite de 87,5 milhões de ecus. A inscrição das dotações correspondentes no Orçamento de 1991, através de um orçamento rectificativo e suplementar, implica que seja previamente aumentado o limite máximo da rubrica 4 "Outras políticas" das perspectivas financeiras para 1991. A Comissão apresentou oportunamente as propostas necessárias. Esta acção devia permitir atenuar os impactos negativos do conflito do Golfo nas populações de Israel e dos Territórios Ocupados.

3. Relativamente à utilização dos fundos, foi decidido conceder a Israel uma contribuição financeira sob a forma de empréstimo, destinada a apoiar a sua balança de pagamentos. Este empréstimo deverá beneficiar de uma bonificação de juros correspondente a um montante de 27,6 milhões de ecus suportados pelo Orçamento da Comunidade. Para os Territórios Ocupados está prevista uma contribuição financeira sob a forma de ajuda não reembolsável de 60 milhões de ecus suportada pelo Orçamento que deverá contribuir para a melhoria da situação económica e social e para a integração dos nacionais repatriados do Koweit (emprego, alojamento, hospitais).

4. Será conveniente adoptar as disposições que permitam uma execução desta asssitência financeira adaptada aos problemas específicos de Israel e dos Territórios Ocupados. No primeiro caso, a operação será realizada antes do final de 1991, podendo a execução abranger, no segundo caso, um período de três anos, atendendo às dificuldades de ordem institucional.

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO

relativa à concessão de assistência financeira em favor de Israel e das populações palestinianas dos Territórios Ocupados

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235o,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade deseja levar a cabo uma acção de assistência financeira em favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios da Margem Ocidental do Jordão e da Faixa de Gaza ocupados por Israel (designados por "Territórios Ocupados") a fim de contribuir para a redução das consequências negativas resultantes das hostilidades do conflito do Golfo;

Considerando que, dada a diferente situação económica e capacidade financeira de Israel e dos Territórios Ocupados, a assistência financeira a Israel deveria assumir a forma de empréstimo bonificado de apoio, a médio prazo, à sua balança de pagamentos, enquanto a destinada à população palestiniana dos Territórios Ocupados poderia assumir a forma de ajudas não reembolsáveis;

Considerando que a Comunidade deve dispor dos meios necessários para pôr em prática esta assistência financeira;

Considerando que em matéria de bonificação de juros e de ajudas não reembolsáveis é conveniente proceder a uma estimativa do montante dos meios financeiros comunitários necessários para a realização desta acção; que as dotações efectivamente disponíveis serão estabelecidas no âmbito do processo orçamental no respeito das perspectivas financeiras anexas ao Acordo Interinstitucional de 29 de Junho anexas de 1988(1).

Considerando que a distribuição das verbas entre Israel e as populações palestinianas dos Territórios Ocupados se baseou na avaliação das necessidades respectivas, estabelecida em função da importância dos efeitos sócio-económicos do conflito, nas populações atingidas e na comparação dos níveis de vida;

Considerando que o empréstimo em favor de Israel deverá ser financiado por um empréstimo comunitário contraído no mercado de capitais; que este empréstimo deve ser gerido pela Comissão;

Considerando que a execução da referida acção é passível de contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes de acção para além dos consagrados no artigo 235o,

DECIDE :

(1) JO no L 185 de 15.7.1988, p. 33.

Artigo 1o

A Comunidade põe em prática uma assistência financeira em favor de Israel e das populações palestinianas dos Territórios Ocupados até um montante máximo global calculado em 247,5 milhões de ecus..

Artigo 2o

1. A assistência financeira em favor de Israel será colocada à disposição deste país através de um empréstimo a médio prazo destinado a apoiar a sua balança de pagamentos, num montante, em capital, equivalente a 160 milhões de ecus, por um período máximo de 7 anos.

2. O empréstimo é acompanhado de uma bonificação de juros suportada pelo Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

 O montante das despesas comunitárias considerado necessário para o financiamento desta bonificação eleva-se a 27,5 milhões de ecus para 1991.

 A autoridade orçamental estabelece as dotações disponíveis.

3. O empréstimo e a bonificação correspondente são concedidos nas condições e de acordo com o disposto no artigo 3o.

Artigo 3o

1. A fim de realizar a operação de empréstimo referida no artigo 2o (1), a Comissão está habilitada a contrair empréstimos, em nome da Comunidade Económica Europeia, nos mercados de capitais para obter os recursos necessários, após consulta do Comité Monetário.

2. O empréstimo será colocado à disposição de Israel numa fracção única. Os fundos serão transferidos para o Banco Nacional de Israel.

3. A Comissão define as modalidades de pagamento da bonificação de juros referida no no 2 do artigo 2o e adopta as medidas de execução adequadas.

4. As operações de contracção e de concessão de empréstimo previstas no no 1 são realizadas com a mesma data de validade e não implicam para a Comunidade nem alteração de prazos de vencimento, nem risco cambial ou de taxa de juros, nem qualquer outro risco comercial.

5. Caso Israel o pretenda, a Comissão tomará as medidas necessárias para que seja incluída nas condições de empréstimo, e possa ser aplicada, uma cláusula de reembolso antecipado.

6. A pedido de Israel e se as circunstâncias permitirem uma melhoria das taxas de juro dos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de uma parte dos seus empréstimos iniciais ou reajustar as condições financeiras correspondentes. As operações de refinanciamento ou de reajustamento serão realizadas de acordo com as condições previstas no nº 4 e não deverão ter como consequência o prolongamento da duração média dos empréstimos contraídos que são objecto dessas operações, ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data das operações em causa.

7. Israel suportará todos os custos associados em que incorreu a Comunidade para concluir e executar todas as operações resultantes da presente decisão.

8. O Comité Monetário deverá ser informado do desenrolar das operações referidas nos nºs 5 e 6.

Artigo 4º

1. A assistência financeira em favor das populações palestinianas dos Territórios Ocupados será concedida sob forma de ajudas não reembolsáveis. O montante das despesas comunitárias considerado necessário para o financiamento destas ajudas eleva-se a 60 milhões de ecus em 1991.
A autoridade orçamental definirá as dotações disponíveis.

 As ajudas destinam-se a cobrir as despesas tendo em vista a solução de problemas sócio-económicos (saúde, educação, alojamento) que as populações terão de enfrentar na sequência do conflito do Golfo, incluindo a assistência necessária à execução desta acção.

 A concretização das ajudas será feita por fracções sucessivas com base nas orientações gerais adoptadas de acordo com o processo definido no artigo 5º.

2. A Comissão assegurará que os fundos transferidos a título das ajudas referidas no nº 1 sejam utilizados pelos beneficiários, de acordo com os objectivos da presente decisão, devendo estes apresentar um programa de utilização bem como um relatório de utilização efectiva elaborado posteriormente.

Artigo 5º

1. A Comissão é assistida por um comité constituído por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar sobre o qual o comité se pronunciará num prazo que o presidente pode estabelecer em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para as decisões que o Conselho tem de adoptar sob proposta da Comissão. Aquando da votação no comité, é atribuída aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se estas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité deverão ser imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

 Nesse caso, a Comissão adia a aplicação das medidas por ela decididas por um prazo de dois meses a contar da data da comunicação.

 O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 6º

O mais tardar em 30 de Junho de 1992, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um primeiro relatório relativo à execução da assistência financeira prevista pela presente decisão. Será igualmente apresentado um relatório final logo que a acção tenha terminado.

Feito em Bruxelas, em 1991

Pelo Conselho
O Presidente

FICHE FINANCIERE

VOLET 1 : IMPLICATIONS FINANCIERES

1. Intitulé de l'action :

Assistance financière en faveur d'Israël et des populations palestiniennes desTerritoires Occupés.

2. Ligne budgétaire concernée :

A déterminer dans le cadre d'un budget rectificatif et supplémentaire.

3. Base légale :

Article 235 du traité instituant la Communauté Européenne.

4. Description de l'action :

4.1. Objectifs spécifiques de l'action :
Les objectifs de cette action sont d'une part apporter un soutien à la balance des paiements d'Israël et d'autre part, pour ce qui est des populations palestiniennes des Territoires Occupés, de contribuer à améliorer la situation économique et sociale ainsi que d'intégrer les ressortissants rapatriés du Koweit.

4.2. Durée :
1991 - 1992

4.3. Populations visées par l'action :
L'ensemble de la population d'Israël et des populations palestiniennes des Territoires Occupés.

5. Classification de la dépense :

5.1. DNO

5.2. CD

6. Quelle est la nature de la dépense :

6.1. Subvention à 100% pour l'action en faveur des Territoires Occupés (60 millions d'écus)

6.2. Subvention pour co-financement avec d'autres sources du secteur public ou privé : néant

6.3. Bonification d'intérêt : 27,5 MECUS sur un prêt hors budget de 160 MECUS en faveur d'Israël

6.4. Autres : Garantie budgétaire relative au prêt en faveur d'Israël.

6.5. En cas de réussite économique de l'action, un remboursement partiel ou total de l'apport financier communautaire est-il prévu : non

6.6. L'action proposée implique-t-elle une modification du niveau des recettes : non

7. Incidence financière sur les crédits d'intervention :

7.1. Mode de calcul :
Les montants prévus tiennent compte des orientations politiques du Conseil.

7.2. Indiquez la part du mini-budget dans le coût total de l'action.
Explicitez le mode de calcul :
Sans objet.

7.3. Echéancier indicatif des C.E. et C.P. (en MECUS):

	1991	1992
C.E.	87,5	-
C.P.	57,5	30

8. Quelles sont les dispositions anti-fraudes prévues dans la proposition d'action :

Sans objet.

VOLET 2 : DEPENSES ADMINISTRATIVES

1. L'action proposée implique-t-elle une augmentation du nombre d'effectifs de la Commission : non

2. Montant des dépenses : Sans objet.

VOLET 3 : ELEMENTS D'ANALYSE COUT-EFFICACITE

1. Objectifs et cohérence avec la programmation financière :

1.1. Objectif(s) spécifiques(s) de l'action proposée.
Cfr. 4.1.

1.2. L'action est-elle prévue dans la programmation financière de la D.G. pour les années concernées ?
Oui.

1.3. Indiquez à quel objectif plus général défini dans la programmation financière de la D.G. correspond l'objectif de l'action proposée :
Stabilité politique de la région.

2. Justification de l'action :

a. Coût : 87,5 MECUS

b. Effets dérivés :
Contribuer à la stabilité politique de cette zone.

c. Effets multiplicateurs :
Image et visibilité politique de la Communauté dans une zone de turbulence.

3. Suivi et évaluation de l'action :

Les actions feront l'objet d'une évaluation ex-post.

ISSN 0257-9553

COM(91) 125 final

DOCUMENTOS

PT 11

N.° de catálogo : CB-CO-91-154-PT-C
ISBN 92-77-71247-3

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo